

Resposta ao Pedido de Esclarecimento

Pregão nº 004/2025

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE PRODUTOS DE HIGIENE ÍNTIMA DESCARTÁVEIS, PARA USO PESSOAL ADULTO E INFANTIL.

Trata-se de pedido esclarecimento formulado por “IARA - 05178088891”, junto ao sistema de licitação “<https://bllcompras.com>”, na data de 29/07/2025, às 07h48min.

É o relatório.

Consoante as informações disponíveis, foi solicitado formalmente na plataforma de licitação esclarecimentos na data de 29/07/2025. A este respeito, assim prevê o preâmbulo do edital:

Pedidos de esclarecimentos e impugnações

As impugnações e os esclarecimentos serão respondidos pelo Pregoeiro e disponibilizados aos interessados nos sites <https://cioeste.sp.gov.br/> e www.bll.org.br.

Também será admitida a impugnação através de protocolo físico, na sede do CIOESTE, situada na Alameda Xingu, 350, Conj 1103/1104- Edifício ITOWER – 11º Andar – Alphaville Industrial - Barueri/SP e através do e-mail: licitacao@cioeste.sp.gov.br

Por sua vez, o item 16.1. do edital dispõe:

16.1. Os pedidos de ESCLARECIMENTOS referente ao edital, sobre incorreções ou discrepâncias neles encontradas, deverão ser enviados ao Pregoeiro através do e-mail licitacao@cioeste.sp.gov.br, no prazo de até 03 (três) dias úteis antes da data da sessão de abertura do certame.

Considerando que o pedido foi formulado aos 29/07/2025 às 07h48min, e a data da sessão pública foi agendada aos 04/08/2025, considero que o presente pedido é TEMPESTIVO.

Quanto ao mérito, o solicitante firmou os seguintes esclarecimentos:

Questão 01: *Bom dia, Gostaria de efetuar o esclarecimento do item 7.1 que fala: "No momento da apresentação da proposta, caberá aos licitantes comprovarem o recolhimento de quantia de 1% (um por cento) do valor estimado do item". Neste caso, caso a empresa participe apenas em um item o valor da garantia de proposta seria referente ao item que a mesma está disputando e não do valor total da licitação, está certo meu entendimento? Como exemplo, empresa que*

apenas disputará o item 5 de R\$ 2.016.000,00, ela teria que demonstrar garantia de proposta apenas de R\$ 201.600,00, referente ao item que está disputando e não dos R\$552.786,00 de toda licitação, correto?

Resposta: Consoante disposto no edital, trata-se de licitação pelo critério de julgamento de menor preço por lote, razão pela qual, o recolhimento da garantia se dará apenas pelo lote a ser disputado, de forma que o valor expresso no item 7.1. refere-se ao valor máximo a ser recolhido, no caso da participação em todos os lotes.

Questão 02: *Gostaríamos de esclarecer uma dúvida que surgiu referente ao quantitativo de atestado solicitado no edital. O mesmo solicita 20% de atestado por item. Nossa dúvida é se nossa empresa arrematar mais de um item nesse pregão temos que somar as quantidades de cada pacote em cada item arrematado, ou se já tivermos o quantitativo do maior item já atendemos todos os itens?*

Resposta: Consoante disposto no edital, trata-se de licitação pelo critério de julgamento de menor preço por lote, razão pela qual, a documentação solicitada no item 10.1.7 deverá ser apresentada referente ao lote a ser disputado, de forma que a comprovação deve ser de “atividade pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto desta licitação”.

Questão 03: *Gostaria de efetuar esclarecimento referente ao item 9.1 g, que relata sobre a comprovação de Autorização de Funcionamento da empresa – AFE. Neste sentido, a própria ANVISA através da Seção III do Art. 5º da RDC nº 16 de 1 de abril de 2014, dispensa e não exige tal registro de algumas empresas cujo CNAE estão descritos neste artigo: "Seção III Art. 5º Não é exigida AFE dos seguintes estabelecimentos ou empresas: I - que exercem o comércio varejista de produtos para saúde de uso leigo; II - filiais que exercem exclusivamente atividades administrativas, sem armazenamento, desde que a matriz possua AFE; III - que realizam o comércio varejista de cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes;" Com isso, entendo que empresas cujo CNAE estejam enquadradas dentro destas atividades, estão isentas de comprovação da AFE, uma vez que segundo própria ANVISA em seu RDC 16/2014 são isentas, está correto meu entendimento?*

Resposta: A respeito do questionado, cabe esclarecer que o entendimento pacificado da Egrégia Corte de Contas Paulista é no sentido de exigir a referida documentação, consoante se depreende do julgado no TC nº 00018039.989.17-3:

Embora o art. 5º, III, da Resolução da Diretoria Colegiada RDC 16/2014 não exija a autorização de funcionamento (AFE) de empresas que realizem o comércio varejista, o inc. VI do art. 2º daquela mesma Resolução dispõe que, para essa norma, no conceito de distribuidor ou comércio atacadista está compreendido “o comércio de medicamentos, insumos farmacêuticos, produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes, em quaisquer quantidades, realizadas entre pessoas jurídicas ou a profissionais para o exercício de suas atividades” (g.n.).

Posto isso, e considerando que os contratos que advirão do presente certame terão pessoas jurídicas como partes contratante e contratada, razão assiste ao Ministério Público de Contas quando afirma que, em se considerando as características dos ajustes licitados, impõe-se a interpretação pelo cabimento da exigência de Autorização de Funcionamento (AFE) de qualquer licitante que venha a contratar com a Administração, “uma vez que equiparado, pela norma, à condição de atacadista/distribuidora”

Cita-se, também, o TC n° 1143.989.19-2:

3.2 Em que pese todo o esforço argumentativo da Recorrente, impende destacar que o decisório, quanto ao aspecto suscitado, apropriadamente consignou que a requisição de AFE para a hipótese dos autos “decorreu da averiguação de que a Resolução RDC 16/2014 equipara as empresas varejistas às distribuidoras e atacadistas no caso de comércio entre pessoas jurídicas, como ocorre na situação em apreço”

Ora, como se vê, a improcedência do ponto impugnado pelo Recorrente proveio da constatação de que essas empresas, embora a princípio estejam dispensadas da autorização de funcionamento – AFE, caso efetuem a comercialização dos produtos com outras pessoas jurídicas - como ocorre nas compras efetuadas pela Administração Pública - são equiparadas a atacadistas, nos termos da Resolução RDC 16/2014. Desse modo, devem possuir a referida autorização para o exercício regular da atividade.

Aliás, como bem observou a Secretaria-Diretoria Geral, “(...) nos termos do inciso VI do artigo 2º da mesma norma, a relação jurídica que envolve a presente contratação qualifica os possíveis fornecedores como distribuidor ou comércio atacadista, para os quais não está prevista qualquer exceção.”

Por fim, cabe citar o precedente trazido no bojo do TC n° 011367.989.22-5:

Mesma sorte, contudo, não emprego à dispensa de apresentação da AFE pelas empresas varejistas (item 1.14.1), pois “a exigência não se limita aos fabricantes e importadores, devendo alcançar, de forma isonômica, os eventuais licitantes distribuidores e até mesmo os varejistas, equiparados ao comércio atacadista para os efeitos da Resolução de Diretoria Colegiada RDC n.º 16/2014, a compreender ‘o comércio de medicamentos, insumos farmacêuticos, produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes, em quaisquer quantidades, realizadas entre pessoas jurídicas ou a profissionais 5 para o exercício de suas atividades’ (Art. 2.º da RDC ANVISA n.º 16/2014)” (TC-010402.989.19-8)8.

Portanto, resta claro que as empresas participantes do certame deverão observar as exigências dispostas no instrumento convocatório e anexos.

Questão 04: Gostaria de efetuar esclarecimento referente ao item 9.1 f, que relata sobre o Alvará Sanitário emitidos por órgão da Vigilância Sanitária local. Neste sentido, existem Estados e Municípios que isentam determinadas empresas, conforme seu CNAE, de Alvará Sanitário, como é o caso de Vila Velha/ES e emitem um documento de Dispensa de Alvará Sanitário. Com isso, entendo que empresas cujo CNAE estejam dispensados de alvará sanitário em decreto publicado pelo município, como exemplo 4772-5/00 - Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal, estarão isentas desta comprovação, apresentando o documento de Dispensa de Alvará Sanitário emitido pelo Município, está correto meu entendimento? Exemplo do município de Vila Velha / ES em seu decreto 373 de 07 de outubro de 2021, Anexo I. Podendo comprovar em https://legislacao.vilavelha.es.gov.br/Arquivo/Documents/legislacao/HTML_IMPRESSAO/D3732021.html

Resposta: No caso da dispensa local de alvará sanitário, se assim a norma local dispor, deverá ser apresentada a referida documentação legal que demonstre a dispensa. Portanto, deverá ser apresentado o Alvará Sanitário ou a dispensa legal, se o caso.

Ante todo o exposto, é o presente esclarecimento.

Barueri, 30 de julho de 2025.

**Daniela Maria Marques
Pregoeira**